— Inexistente proibição de acumular cargo público e proventos de aposentadoria em empresa privada que, posteriormente, foi transformada em sociedade de economia mista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Estado de São Paulo *versus* Nilo Correa
Recurso Extraordinário n.° 89 468 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de abril de 1980. *Carlos Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: Ao inadmitir o recurso, bem resumiu a controvérsia o ilustre Vice-Presidente, Des. Dimas Rodrigues de Almeida.

Diz ele, fls. 161-164:

"Servidor da antiga Cia. Paulista de Estradas de Ferro, aposentado a 1.° de abril de 1962, ajuizou ação contra a Fazenda do Estado, pretendendo fosse esta compelida a reconhecer-lhe a estabilidade como professor secundário e a permitir-lhe a acumulação dos proventos de ferroviário com os vencimentos do cargo de professor, bem assim a lhe pagar, com os acréscimos de estilo, os atrasados referentes ao tempo em que, por força da recusa da Administração, permaneceu afastado, sem ministrar aulas.

A decisão de 1.° grau que julgou improcedente a ação foi mantida, contra um voto, em apelação; e posteriormente, em embargos, modificada pelo V. Acórdão recorrido que acolheu a pretensão.

O julgado ora em reexame acentuou que o recorrido se aposentara na condição de servidor da ferrovia, em 1962, antes da transformação dessa empresa em FEPASA, sociedade de economia mista do Estado; e

assim, podia se valer do disposto no art. 117, § 2.°, da Carta de 1967, sem incidir nas vedações constitucionais referentes à acumulação de cargos públicos. Acentuou mais o julgado que, na condição de aposentado da ferrovia, o recorrido não percebe pelos cofres públicos.

Vem o extraordinário da Fazenda apoiado no art. 119, III, *a*, da Constituição Federal, e tem por vulnerado o art. 99, § 2.°, da vigente Emenda Constitucional n.° 1/69.

Recebeu impugnação.

2. O V. Acórdão recorrido, ante as circunstâncias fáticas da espécie, subsiste ao amparo da Súmula n.° 400. A interpretação se apresenta com evidente razoabilidade, ao afastar a acumulação remunerada proibida pelo cânone constitucional.

Realmente, aposentou-se o recorrido no ano de 1962, como servidor de uma ferrovia que nenhuma conotação possuía com o Estado. O vínculo somente surgiu posteriormente, com a transformação da ferrovia em sociedade de economia mista, com preponderância de capital estadual; e o recorrido, já aposentado, não foi abrangido pelos efeitos da transformação da antiga sociedade anônima de natureza privada.

Tais fatos restaram pacíficos em todo o decorrer da demanda; e nem mesmo a recorrente pretende reexaminá-los no âmbito deste recurso.

Conseqüentemente, obstáculo algum existia mesmo a que, depois de já aposentado, viesse a exercer atividade no magistério; e com o advento da Carta política de 1967, por contar com o requisito temporal necessário, obtivesse a estabilidade como servidor do Estado.

Indefiro, nessas condições, o extraordinário, ante a irrecusável conclusão de que não acumula cargos, funções ou empregos quem percebe proventos de aposentado por uma empresa privada e, posteriormente, vem a exercer cargo ou funções no serviço público."

2. Sucedeu, porém, processada a irresignação, com o provimento do Ag. 71 397-3, pelo eminente Min. Antonio Neder, segundo autos em apenso.

3. Subiu o feito, com razões de ambas as partes, recebendo parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos, fls. 211-3:

"É incontroverso nos autos, ou pelo menos assim entendeu o acórdão impugnado de fls. 145, que o recorrido se aposentou em 1962 pelo INPS, empregado que era da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa privada. Esta foi incorporada à FEPASA em 1969. O acórdão recorrido declarou a procedência da ação ordinária movida a fim de reconhecer a estabilidade do art. 177, § 2.°, da Constituição, como professor secundário em estabelecimentos de ensino do Estado, cujas funções exercia desde 1959.

2. Alega o Estado, com apoio na "letra *a*, contrariedade ao art. 99, § 2.°, da Constituição Federal, o qual veda a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, que se estende a empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, enquadrando-se a FEPASA nesta última categoria, sendo que a acumulação em questão se aplica aos proventos.

3. Não possui procedência a argüída contrariedade à Constituição.

4. Os proventos que o recorrido percebe pelo INPS são decorrentes de vínculo empregatício com empresa privada ao tempo da aposentadoria e o simples fato de essa empresa privada ter sido, anos depois, encampada pelo Estado não possui o efeito de transformar o vínculo previdenciário originário, mesmo porque a aposentadoria em questão se deveu às contribuições feitas em tal sentido. Como bem declarou o acórdão às fls. 148, *verbis*, "Inativo, já em 1962, o embargante estava desde então absolutamente desvinculado da Cia. Paulista."

Alega o recorrente, é certo, que o recorrido percebe complementação da sua aposentadoria pelos cofres do Estado e, assim, presente estaria a vedação constitucional. Tal matéria, porém, ou tal incidente, não foi debatido pelo acórdão, faltando-lhe o indispensável pré-questionamento. Ademais, se o Es-

tado paga complementação de aposentadoria, nem por isso tal complementação, que é um acessório, terá o efeito de modificar o principal, que são os proventos pagos pelo INPS, conforme já elucidado, e proventos esses que não interferem com o exercício do cargo pretendido à estabilidade, por inexistir acumulação. Somente em outro procedimento lícito será ao recorrente discutir a questão da complementação, a qual, repetimos, não interfere com o cargo público objeto da ação.

Somos, em conclusão, pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 17 de março de 1980. *Mauro Leite Soares,* Subprocurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Funda-se ele, com exclusividade, no art. 119, III, *a* da Constituição.

Sustenta haver o acórdão recorrido contrariado seu art. 99, 2.°, o qual conjugou com a Lei Estadual n.° 4 819/68, que assegura aos inativos das sociedades anônimas, nas quais é o Estado acionista majoritário, a complementação dos proventos pagos pelo INPS, benefício do qual se valeu o recorrido.

3. Para acolher o pedido do autor, houve por bem o Eg. Tribunal de Justiça, por seu 3.° Grupo de Câmaras Cíveis, receber os embargos, fls. 145-7, nos termos do voto vencido do Des. Alves Ferreira, com esta fundamentação, fls. 104-6:

"O autor, a contar de 1959, passara a ministrar aulas de inglês, como professor contratado, em ginásios do Estado, função que, até 1.° de abril de 1962, acumulava com a de empregado da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, emprego do qual se aposentara pelo INPS, naquele ano.

E como, aos 24 de janeiro de 1967, já contasse mais de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, requereu, administrativamente, fosse declarado estável, nos precisos termos do § 2.° do art. 177 da Constituição Federal de 1967. Esse pedido, no entanto, foi indeferido, porque, com a transformação da Cia. Paulista em sociedade de economia mista, em 1969, em virtude de sua encampação pelo Estado, implicava em acumulação dos proventos de aposentado, como servidor da atual FEPASA, com os de professor secundário, o que é vedado por preceito constitucional.

Ingressou em juízo em busca do reconhecimento desse seu direito, mas a sentença de primeiro grau lhe foi desfavorável. Daí o presente apelo, a que meu voto dá provimento, para julgar procedente a ação, fixada a honorária em 10% sobre o valor da causa.

2. Com efeito, em abril de 1962, o apelante se aposentou pelo INPS, em caráter definitivo, do emprego que até então mantinha com a Cia. Paulista de Estradas de Ferro, entidade privada à época. Logo, nos termos da CLT, conforme se infere do art. 475, a sua relação de emprego com essa empresa rompeu-se definitivamente com a aposentadoria. É que, no bem dizer do Prof. Mozar Victor Russomano, efetivada a aposentadoria, a suspensão em que se transforma a interrupção do contrato, por sua vez, se transforma em rescisão de pleno direito. A partir daí, o empregado está, em caráter definitivo, desvinculado do empregador. Terminou o contrato (Cf. Com. à Cons. das Leis do Trab. vol. 2, art. 475, p. 685, 4.ª ed.).

Ora, tendo o autor deixado de ser empregado da Cia. Paulista, em 1962, em virtude da aposentadoria, certo que quando essa empresa fora encampada pelo Estado já com ela não mantinha, como não mantém, qualquer vínculo empregatício, sendo, pois, mero aposentado do INPS.

De conseqüência, não há de que se falar em proibição de acumulação de recebimento de proventos, que só ocorre quando subsistentes os dois vínculos de emprego público, ainda que um suspenso pela inatividade, e

quando as duas fontes pagadoras sejam entidades públicas (a mesma ou diversa).

E o INPS é mero órgão previdenciário dos empregados do setor privado, de maneira que a transformação da Cia. Paulista em sociedade de economia mista em nada alterou a situação anterior de aposentado do apelante, que continuou desvinculado dessa empresa.

3. De qualquer forma, a encampação da Cia. Paulista só se deu em 1969, e a estabilidade do autor, ocorrida automaticamente por força do preceito do § 2.º do art. 177 da Constituição de 1967, se verificou aos 24 de janeiro de 1967, data da promulgação daquela Carta Magna. Logo, mesmo que ainda não estivesse aposentado, a sua situação funcional de servidor estável já havia se consolidado, exigindo-se, portanto, em direito adquirido.

4. E não se argumente, como faz o douto voto vencedor declarado, inexistir prova suficiente da aposentadoria do autor em 1962, e da encampação da Cia. Paulista em 1969.

Constitui regra comezinha do processo que o fato alegado por uma das partes e não contestado pela outra reputa-se verdadeiro, dispensada, pois, a sua prova.

Ora, na inicial o autor disse, com todas as letras, que em 1.º de abril de 1962 foi aposentado pela Cia. Paulista de Estradas de Ferro, e a Fazenda, em nenhuma fase do processo, impugnou tal afirmação. Ao contrário, admitiu expressamente o fato. Logo, estava o autor dispensado de produzir essa prova documentalmente.

É que a Cia. Paulista passara ao domínio do Estado em 1969, não foi afirmado pelo autor, e sim pela própria Fazenda, em duas passagens de sua contestação (fls. 29 e 31). Aliás, a própria sentença consigna, expressamente, que a encampação da Cia. Paulista se deu, de fato, em 1969 (fls. 76).

Inadmissível, pois, ao meu ver, dar tais fatos como não provados nos autos, como o faz o douto voto vencedor declarado, que, aliás, seria favorável ao apelante, não fosse essa particularidade."

4. Penso que, assim decidindo, de nenhum modo afetou o art. 99, § 2.º da Carta Maior.

É que, como bem demonstrou o acórdão inocorreu com o recorrido a hipótese prevista na proibição constitucional.

E o fato de, muito mais tarde, passar a receber a complementação da aposentadoria pelo Estado, não alterou seu *status* de inativo de companhia particular como decorre da própria Lei Estadual n.º 4 819/68, cujos termos não foram sequer objeto de consideração do acórdão, quiçá, porque sem pertinência, eis que ao tempo do seu advento já adquirira o recorrido a condição de estável pelo art. 177, § 2.º da Constituição de 1967.

5. No mais, reporto-me ao despacho presidente e ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, ambos transcritos.

E não destoam, desta conclusão, a que chegaram, no que oferecem de útil as decisões desta Corte proferidas nos RE n.º 73 274, 2.ª Turma, ac. de 4.2.72, *in* Ement. 865 e 78 101, *in RTJ*, 71:237.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RE 89 468-3 — SP — Rel., Min. Thompson Flores. Recte.: Estado de São Paulo (Adv., Lea Cioni Constant Pires). Recdo.: Nilo Correa (Advs., Raul Schwinden Júnior e outro).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. 1.ª T. 8.4.80.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.